

## **À DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ-SC**

### **REF.: EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO N.º 003/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024**

JUCINEI BORGES 08099296605, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.736.003.0001-70, com sede à Praça da Bandeira, n.º 173, bairro Centro, município de Cachoeira de Minas, CEP 37.545-000, Estado de Minas Gerais, por seu representante que esta subscreve, Sr. Jucinei Borges, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º MG-15.236.642 e inscrito no CPF sob o n.º 080.992.966-05, com endereço profissional à Praça da Bandeira, n.º 173, bairro Centro, município de Cachoeira de Minas, CEP 37.545-000, Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente na presença da Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos, em tempo hábil, com fulcro na Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 e no item 12 e demais subitens do Instrumento Convocatório, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão desta respeitável Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos do ente de poder público municipal supracitado, que inabilitou a empresa JUCINEI BORGES 08099296605, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.736.003.0001-70, para o item 0001, no presente certame, pelos fatos e fundamentos a seguir esboçados.

### **I – DO RESUMO DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Tangará, ente da Administração Pública direta inscrita no CNPJ sob o n.º 82.827.999/0001-010, localizada na Avenida Irmãos Piccoli, 267, Centro, Tangará, Estado de Santa Catarina, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, objetivando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA NA ÁREA DA SAÚDE”, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo II, do edital. A abertura da sessão pública aconteceu no dia 25/03/2024, às 09h00mim, através do sistema eletrônico PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, por intermédio do website [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

A empresa JUCINEI BORGES 08099296605 sagrou-se vencedora do item 0001, na fase de lances, ocorrida em 25/03/2024 e, à posteriori, em 26 de março do corrente ano, foi declarada, pela Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos da presente municipalidade, INABILITADA ao certame, com a alegação de que “AS ATIVIDADES DA EMPRESA, CONSTANTES NO CERTIFICADO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA NÃO SÃO PERTINENTES AO OBJETO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO” .

Quando da abertura de prazo para manifestação da intenção de interposição de recursos, a empresa JUCINEI BORGES 08099296605 informou, tempestivamente, sua intenção recursal contra a decisão de inabilitação, obtendo deferimento da Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos.

## **II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

De acordo com a Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, é cabível a interposição de recurso administrativo:

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...).”

Nesse mesmo sentido, e conforme normatização contida no art. 26 do Decreto Federal 5.450/05, o qual regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e deu outras providências,

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Imperioso trazer à baila a apreciação da conhecida Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, em aplicação subsidiária, que, no tocante à contagem de prazos, determina:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata (...).”

Por fim, temos ainda e não menos importante, o próprio Instrumento Convocatório, o qual estabeleceu no item 12:

“12.1 - A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. ”

Frente ao exposto, a empresa JUCINEI BORGES 08099296605 submete o presente recurso administrativo, cujo prazo limítrofe fora estabelecido para 01 de abril de 2024, às 23h59min.

Resta, portanto, evidenciado o cabimento do presente recurso administrativo, o qual, além de tempestivo, corresponde a direito assegurado em dispositivos normativos infraconstitucionais e que visa cientificar a autoridade administrativa competente de fatos, que, eivados de ilegalidade e/ou cujo mérito diferente da persecução do interesse público, devem ser revistos e anulados ou revogados.

Indubitavelmente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso, requer o recebimento do mesmo para a sua devida apreciação legal.

### **III – DAS RAZÕES QUE SUBSIDIAM O RECURSO ADMINISTRATIVO**

À priori, faz-se mister evidenciar que o direito recursal de procedimento licitatório decorre da própria Carta Magna de 1988, especificamente em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da qual depreende-se que o direito de peticionar ao poder público é legítimo e capitula-se como direito fundamental, devendo ser assegurado mediante as garantias e remédios constitucionais.

Este mesmo entendimento também é partilhado por Carvalho Filho<sup>1</sup>, ao mencionar que:

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

### 3.1 – INABILITAÇÃO – ATIVIDADES DA EMPRESA – CERTIFICADO MEI/CNPJ

Alega a Diretoria de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Tangará - SC que a empresa JUCINEI BORGES 08099296605 não possui atividades pertinentes ao objeto do certame em epígrafe constantes no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, razão pela qual a requerente fora declarada inabilitada.

Importante esclarecer que as atividades constantes no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, denominadas pela sigla CNAE, correspondem a padronização nacional de códigos relativos a atividades econômicas e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária em todo território nacional.

Importante esclarecer, portanto, que as atividades (CNAE's) elencadas no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica correspondem a classificações de atividades empresariais para fins de fiscalização de pela Receita Federal e enquadramento tributário. Sua pertinência, pois, refere-se à habilitação fiscal, não influenciando diretamente na habilitação jurídica.

A Receita Federal já se posicionou sobre o assunto:

Diante disso, **ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE.** Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Grifo nosso)

Tal entendimento também é defendido pelo Tribunal de Contas da União, conforme evidenciado no Acórdão 1.203/2011 – plenário – Plenário:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de

participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). [...].

Corroborando tais entendimentos, defende o renomado doutrinador Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553), que "(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação".

Mostra-se, portanto, desarrazoada a fundamentação da inabilitação da empresa JUCINEI BORGES 08099296605 com a alegação de não possuir atividades pertinentes ao objeto do certame em epígrafe constantes no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, situação essa que, salvo melhor entendimento, não encontra amparo nas legislações e normatizações que regem as contratações por entes da Administração Pública, tampouco nas doutrinas e jurisprudências pátrias, conforme exemplos acima elencados.

Não obstante, faz-se ainda necessário evidenciar que a empresa JUCINEI BORGES 08099296605 possui dentre as atividades elencadas no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a atividade comercial "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial", a qual, em consonância à padronização de atividades estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), compreende atividades de aperfeiçoamento jurídico, profissional, aprendizagem e treinamento gerencial (presencial e/ou à distância), treinamento profissional, palestras, dentre outras, as quais demonstram, incontroversamente, compatibilidade estrita ao objeto em epígrafe, razão pela qual a inabilitação da empresa em tela mostra-se descabida e ratifica a ausência de razoabilidade e fundamentação para tal ato administrativo.

### 3.2 DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Poder Constituinte positivou diversos princípios que regem e orientam a Administração Pública, consubstanciada no art. 37, caput:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)."

Através da irradiação de normas constitucionais pelo ordenamento jurídico pátrio, observa-se a positivação desses princípios, dentre outrem, no art. 5º, *caput*, da Lei Federal n.º 14.133/2021, podendo identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O princípio de legalidade, para a Administração Pública, é condicionante para toda e qualquer ação, bem como orienta e disciplina como as mesmas se darão, de tal modo que, ao poder público, só é possível fazer aquilo que a lei estabelece.

Isso posto, torna-se necessário trazer à baila que o Instrumento Convocatório (edital) é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes, fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a inabilitação por condição que não fora exigida no Instrumento Convocatório.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União, em acórdão n.º 1203/2011, publicado em onze de maio de dois mil e onze, enfatizou que:

[...] dada a natureza formal, o edital tem extraordinário poder vinculante. Não se pode decidir além ou aquém do edital. Regra por ele estabelecida, ainda que havida como ilegal ou inconstitucional, deve ser observada enquanto integrar o instrumento convocatório. [...]

Dessa forma, se o poder público municipal, no caso em exame - a Prefeitura Municipal de Tangará - SC, não exigiu através do Instrumento Convocatório, como já visto com caráter expressamente vinculativo, que as empresas apresentassem dentre as atividades elencadas no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual e/ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas alguma especificidade que considerava pertinente à habilitação ao presente certame, não pode agora inabilitar empresa que, embora tenha evidenciado, faticamente, atendimento integral do Termo de Referência, não tenha, em tese, apresentado atividades comerciais que supostamente o ente do poder público municipal julgava importante, posto que, se mantiver tal inabilitação, ensejaria a seus agentes públicos envolvidos, na remota hipótese de o fazê-lo, incorrer em

violação do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e, concomitantemente, ilegalidade.

Nesse sentido e corroborando com tal entendimento, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> enfatiza que:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméria irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

A jurisprudência também mostra-se pacífica neste sentido, conforme entendimento abaixo ilustrado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015.” AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível,

---

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 927.

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento.

Portanto, evidenciado que tanto as licitantes quanto o órgão de poder público municipal estão expressamente vinculados ao Instrumento Convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, faz-se imprescindível a HABILITAÇÃO da empresa JUCINEI BORGES 08099296605, frente ao cumprimento integral das determinações editalícias, nos termos da Lei Federal n.º 14.1333/2021.

#### **IV – DO PEDIDO**

Como é cediço, à Administração Pública não somente é discricionário rever seus próprios atos, mas fazê-lo constitui-se dever *prima facie* do agente público quando identificado prejuízo ao interesse público, cujo princípio da autotutela, reconhecida na Carta Magna de 1988, consubstancia tal instituto.

Não obstante, a Administração Pública tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.

Isso posto e com base em todo conteúdo discorrido e pormenorizado anteriormente, requer na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, e, por consequência, seja retomada a sessão e reformada a decisão desta respeitável equipe de apoio ao pregão no sentido de que:

I – Seja destituído ao ato de inabilitação da empresa JUCINEI BORGES 08099296605 e a mesma declarada vencedora do Item 0001;

Requeremos ainda:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 5ª da Lei Federal n.º 14.133/24.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão de Licitações, devendo o julgador apontar pormenorizadamente os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21.



Alertamos também, em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, haja vista a suposta inobservância dos preceitos legais vigentes, temos a manifesta intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores e de controle por denúncia e representação, para assegurar o cumprimento das disposições legais vigentes.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Cachoeira de Minas, 01 de abril de 2024.

JUCINEI BORGES 08099296605

Jucinei Borges  
Representante legal